

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62

DE 21 DE

JULHO DE

1992.

Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradas e Enca poeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, em cumprimento ao que estabelece o art. 33, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondô nia - FUNDERCAP, tem por objetivo inibir o avanço sobre as áreas de vegetação primária a partir da oferta de tecnologia apropria da para o aproveitamento dessas áreas.

\$ 1º - Serão beneficiários do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Es tado de Rondônia - FUNDERCAP os micro e pequenos proprietários rurais.

§ 2º - Anualmente, o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, financiará projetos envolvendo áreas, a serem recuperadas, de até 5 ha (cinco hectares), por beneficiário.

§ 3º - Os financiamentos com recursos do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoei radas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP serão efetuados com , pelo menos, 1 (um) ano de carência e à taxa de juros de 3% (três



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

por cento) ao ano e atualização monetária reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - Constituem-se recursos para viabilizar as ações do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP:

 $\mbox{I - um por cento (1%), do total de rece} \mbox{\underline{i}} \\ \mbox{tas correntes do Estado de Rondônia;}$

II - trinta por cento (30%) do total de recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal de Rondônia - FUNDAGRO;

III - recursos derivados de financiamentos
internos ou externos;

 ${\hbox{IV - recursos decorrentes da amortização}}$ de financiamentos efetuados pelo Fundo e da aplicação dos \$\$re cursos financeiros ao mesmo alocados.

Art. 4º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradas e Encapoeiradas - FUNDERCAP será gerenciado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola que aprovará o seu programa anual de trabalho e a respectiva prestação de contas e os seus recursos movimentados através do Banco do Estado de Rondônia S/A.

Art. 59 - 0 Poder Executivo regulamentar rá a presente Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô nia, em 21 de julho de 1992, 1049 da República.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador